

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR025771/2015**

SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO, CNPJ n. **78.485.364/0001-04**, localizado(a) à Santos Dumont ,3º andar sala 309, 362, Edifício Ogliari, Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89900-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA**, CPF n. 526.379.489-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/03/2015 no município de São Miguel do Oeste/SC;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, localizado(a) à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes - até 490, 444, Sala 201, Parque das Palmeiras, Chapecó/SC, CEP 89803-600, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **OSNI CARLOS VERONA**, CPF n. 456.381.529-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/03/2015 no município de São Miguel do Oeste/SC;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR025771/2015, na data de 15/05/2015, às 08:51.

_____, 15 de maio de 2015.



SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO

OSNI CARLOS VERONA
Presidente

**SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS
COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025771/2015
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 15/05/2015 ÀS 08:51

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO, CNPJ n. 78.485.364/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSNI CARLOS VERONA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de **Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e chapas de fibras de Madeira de marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos,** com abrangência territorial em **Campo Erê/SC, Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Mondai/SC, São José do Cedro/SC e São Miguel do Oeste/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISIONAL**

Fica instituído o Salário Normativo e Profissional, após 90 (Noventa) dias da contratação, para ser pago a todos os **Trabalhadores das Indústrias de extração e industrialização de Madeira e do Mobiliário,** a partir de 01 de maio de 2015, nas seguintes condições:

A) Fica garantido a todos os trabalhadores, não enquadrado no item seguinte, um salário normativo de **R\$ 910,00** (Novecentos e dez reais), após 90 (noventa) dias de serviço na empresa.

b) Aos Profissionais Operadores de Trator Esteira, Motoristas Externos, Técnicos de Manutenção, Escultores, Desenhistas, Projetistas, Capatazes, Pintores, Iustradores, Laqueadores, Marceneiros, Torneiro Desfolhador, Laminadores de Serra Fita e Motosserrista, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 1050,00** (hum mil e cinquenta reais) mensais, Após noventa dias.

As empresas pagarão o adicional de insalubridade, de **20%** (vinte por cento), aos trabalhadores que desempenharem atividades insalubres, sem equipamento de proteção, calculado sobre o salário mínimo. As empresas que fornecem, gratuitamente, equipamentos de segurança e proteção pessoal aos funcionários que desempenham atividades insalubres, (óculos, máscaras, protetor auricular, capacetes) e tenham em suas fábricas um sistema de exaustão do pó, estão isentas do cumprimento desta cláusula. Os EPIs acima mencionados deverão estar de acordo com as determinações do MT.

A correção dos pisos da categoria acima deferidos será de acordo com o índice governamental, e periodicidade determinada pela política do governo. Entende-se por marceneiro, o profissional que possui amplos e gerais conhecimentos das atividades de uma marcenaria, ou seja, possui qualificação para medir aberturas em, operar e regular todas as máquinas de uma marcenaria, bem como efetuar a

montagem, ferragem e colocação das aberturas por eles produzidas. Os 20% (vinte por cento) a título de insalubridade não se aplica aos funcionários da área administrativa.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão reajuste salarial, em 01.05.15, a todos os trabalhadores da categoria admitidos em 01 de maio de 2014, de 8% (oito por cento) a título de correção salarial e aumento real. Os empregados admitidos após a data base de 01 de maio de 2014 terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa. Será considerado como mês completo, para efeito do mês de admissão, a fração ou superior a 15 (quinze) dias.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

O trabalho do menor aprendiz será regulado pela lei 10.097 de 19.12.2000, fica garantido um piso igual ao salário mínimo vigente, durante o período que estiver enquadrado na presente lei.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa, uma vez autorizada pelo empregado, poderá descontar em folha de pagamento os seguintes benefícios para o empregado: mensalidade de associações e sindicato, compras em farmácias, telefonemas particulares, convênios com entidades de assistência médica, gastos em bares ou lanchonetes de associações de funcionários, habitação, compras em supermercados, seguro de vida em grupo e contas de energia elétrica e água, despesas com compras através de cartão de crédito.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS

Serão compensados todos os reajustes, aumentos e adiantamentos espontâneos pagos no período.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados cópia de **Folha de Pagamento**, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas os descontos efetuados. Como comprovante de folha de pagamento será aceito qualquer modelo de recibo, desde que devidamente assinado pelo trabalhador.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUTIVO

O empregado admitido pela função de outro dispensado sem justa causa será garantido, **salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.**

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO MAIS NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS

Fica estabelecido mesmo prazo de aviso prévio do contrato de trabalho, para aviso prévio de locação de imóvel. Em caso de indenização do aviso prévio pela empresa, fica garantido o prazo de 30 (Trinta) dias para a desocupação do imóvel. E caso de negativa do empregado em desocupar o imóvel, conforme a presente cláusula fica a empresa desobrigada a realizar a rescisão de contrato nos prazos previstos em lei, devendo para tanto notificar o sindicato profissional do ocorrido. As empresas farão, gratuitamente, o transporte de mudanças dos funcionários que residirem em casa da empresa, numa distancia máxima de 12 (doze) quilômetros de sede da empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa comunicará ao empregado por escrito, detalhadamente, as infrações motivadoras sob pena, de não terem validade suas alegações em juízo. Em caso de recusa do ciente, por parte do funcionário, o mesmo será feito através de 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA A HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com seis meses ou mais de serviço, só será válido quando feito com assistência exclusiva do Sindicato profissional. Para efetivação da homologação da rescisão contratual deverá a empresa apresentar a competente certidão de negativa de débitos sindicais com o sindicato profissional e econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO

O sindicato profissional realizara as homologações de rescisão de contrato mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Termo de Rescisão de Contrato (cinco vias)

Requerimento do Seguro Desemprego

Comunicação de Dispensa

Livro ou Ficha de Registro do Empregado

Carteira de Trabalho e Previdência Social

Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS

Extrato do FGTS contendo os últimos seis recolhimentos

Aviso Prévio

Pagamento em Dinheiro ou Cheque Administrativo

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Exame Demissional em Conformidade com a norma Regulamentadora

O empregador poderá ser representado por preposto, assim designado em carta de preposição na qual haja referencia a rescisão a ser homologada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO

Havendo cumprimento parcial do aviso prévio, o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao empregado será de 10 (dez) dias contados a partir da dispensa do cumprimento, desde que não ocorra primeiro o termo final do aviso prévio. O aviso prévio indenizado deverá constar nas anotações gerais da CTPS e a data da saída será do ultimo dia de trabalho. O denominado "aviso prévio cumprido em casa" equipara – se ao aviso prévio indenizado. O prazo de 30 (trinta) dias correspondente ao (aviso-prévio) conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do aviso prévio, dado pela empresa, o empregado que obter novo emprego durante o cumprimento do aviso, desde que comprovado a obtenção da vaga, recebendo somente o salário referente aos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

Não poderá ser dispensado o trabalhador que possuir 05 (cinco) ou mais anos de serviços interruptos na mesma empresa, se na data da dispensa á 01 (um) ano de completar o tempo de aposentadoria, por tempo de serviço e por idade, salvo quando adquirido o direito, ressalvando os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes, transferência da empresa ou encerramento das atividades.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM O HORÁRIO

O tempo dispensado pelo empregado para a marcação de cartão ponto, antes e após jornada normal de

trabalho, é considerada como a disposição do empregador, computando-se como extra, desde que excedente a 10 (dez) minutos. (C. Da SDI do TST, mv, ERR 9,502/90.04 R. DJU I 25.06.93 p. 12.720).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As empresas poderão estabelecer jornada diária superior à normal, até o limite máximo permitido por lei, independente de acréscimo salarial, devendo o excesso de horas ser compensado pela diminuição dentro do ano,. Caso não haja a referida compensação, deverão ser pagas as horas com acréscimo na forma da lei.

Parágrafo único: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, fomentado tanto pelo empregador como pelo empregado, sem que tenha havido a compensação integral das horas do banco de horas, na forma do caput da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento de horas extras não compensadas, calculado sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Por outro lado, caso tenha, o empregador, horas à receber, as mesmas também poderão ser descontadas na rescisão.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas de trabalho do empregado estudante em dias de exame, cujos horários coincidirem com o de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, serão abonadas pela empresa, pré avisada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e com comprovação posterior, inclusive vestibular

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO ESPECIAL

As empresas que optarem por não trabalharem nos dias de sábado poderão estabelecer horário diário superior á 08 (oito) horas, inclusive para mulheres e menores, sem qualquer acréscimo a título de hora extra, independentemente de acordo escrito, desde que o horário semanal não ultrapasse ás 44 (quarenta e quatro) horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS ANTECIPADAS

As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, inclusive os contratados a mais de 12(doze) meses considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo.

Parágrafo Único: As férias poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um de forma coletiva e outro de forma individual.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Todo o empregado que pedir demissão fica garantido Férias Proporcionais desde que conte com 15 (quinze) dias ou mais de serviço na empresa. Conforme a Resolução n. 121/2003 TST.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

O dirigente sindical no exercício de suas funções terá garantido o acesso a todas as dependências da empresa, desde que de prévio conhecimento com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, e receba autorização por parte da empresa; mediante acompanhamento de alguém designado pela empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença aos empregados, dirigentes sindicais, quando estes participarem de encontros, congressos, conferências e simpósios representando e no interesse da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência de 2(dois) dias, por escrito e assinada pelo presidente da entidade. Esta licença não poderá ser superior a 10 (dez) dias por ano limitando-se em 01(um) funcionário por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Fica estabelecido, conforme deliberação tomada em assembleia geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Miguel do Oeste - SC, a Contribuição Confederativa de 4% (Quatro por cento) ao Trimestre sobre a folha de pagamento de cada funcionário, recolhido ao sindicato pela empresa, nas seguintes condições:

- a) O recolhimento será de 3 (Três) parcelas de 3 % (Três por cento), em cada desconto, sendo o desconto nos meses de **Malo/2015, Agosto/2015, Novembro/2015 e Fevereiro/2016;**
- b) Os recolhimentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, em guias próprias fornecidas pelo sindicato, junto a instituição bancária conveniada;
- c) Em caso de atraso no recolhimento, atualização monetária pela UFIR ou seu substituto legal, mais multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito atualizado;
- d) A relação de empregados contribuintes deverá ter os seguintes dados: nome completo data de admissão, remuneração do mês do desconto, remetendo-a ao sindicato até o dia 15 do mês subsequente ao desconto, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no item anterior;
- e) Serão destinados 10% (dez por cento), do valor da arrecadação à FETICOM, que por sua vez repassará a parcela devida à SNTI para manutenção do sistema confederativo;
- f) A presente contribuição se aplica a todos os integrantes da categoria profissional, para que possam usufruir dos convênios mantidos pelo sindicato;
- g) Subordina-se o desconto da taxa confederativa a não oposição do trabalhador, desde que manifestada até dez (10) dias antes do desconto em folha de pagamento, por escrito. A solicitação deverá ser enviada ao sindicato profissional em duas vias, e será protocolado pelo sindicato e remetido uma via para ciência da empresa.

Parágrafo único: Será de inteira responsabilidade do sindicato profissional a eventual obrigação da

restituição, em caso de condenação, bem como de toda e qualquer discussão com os empregados da empresa a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O sindicato profissional declara que foi o desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral convocada nos termos do artigo 612, da CLT, c/c o artigo 617, do mesmo diploma legal e de acordo com as prerrogativas sindicais, previstas pela Constituição Brasileira.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão locais apropriados para a entidade sindical profissional afixar cartazes de interesse da categoria. O local será de livre acesso ao dirigente sindical, desde que devidamente acompanhado por um representante da empresa, Fica vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONCILIAÇÃO

Havendo divergência entre as partes convenientes relativo a aplicação da presente convenção, comprometem-se as partes em discuti-las com o objetivo de procurarem o acordo que será expresso em termo aditivo. Caso permaneçam as divergências estas será levada a justiça do trabalho, mediante documento comprobatório da tentativa de dirimir tais divergências.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA

A presente "Convenção Coletiva de Trabalho" abrangerá todos os trabalhadores nas indústrias do mobiliário: de Serrarias, Carpintarias, Tornearias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Marcenaria, de Móveis, de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos, com abrangência territorial nos municípios de: **Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus Do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor Do Sertão, Guaraciaba, Guarujá Do Sul, Iporã Do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Mondai, Palma Sola, Paraíso, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha Do Progresso, São José Cedro, São João Do Oeste, São Miguel Da Boa Vista, São Miguel Do Oeste, Tigrinhos e Tunápolis**, tão somente, de abrangência dos sindicatos signatários.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

O sindicato poderá intentar ação de cumprimento na forma e para fins estabelecidos no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito á lei 7238/84, e ainda no que diz respeito ás cláusulas constantes na presente convenção, ao acordo judicial, reconhecendo à entidade patronal a legitimidade de ação de sindicato substituto processual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora,

pagará de penalidade a importância correspondente a 10% (Dez por cento) do valor de referência, por empregado prejudicado e por infração, a favor da parte prejudicada.

Parágrafo único: A aplicação das penalidades pelo não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, só será devida 20 (Vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, protocolada e encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da cláusula violada, a multa será aplicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO FECHO

E, por se acharem justos e contratados os representantes legais das entidades sindicais, assinam o presente ACT.

São Miguel do Oeste, (SC) 12 de Maio de 2015.

**SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO**

**OSNI CARLOS VERONA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E
LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI**